



A INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES DO ART. XXIV, GATT AO ACORDO DE COMPRAS PÚBLICAS (ACP) DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC)

The inapplicability the exceptions of art. XXIV, GATT the agreement on government procurement (GPA) on the world trade organization (WTO)

Ruth M. P. Santos¹

RESUMO

O presente trabalho trata da análise da possível discriminação ao comércio internacional a partir da inaplicabilidade do art. XXIV, do GATT, no que se refere ao Acordo Plurilateral de Compras Públicas da OMC (ACP). Para tanto, verificou-se a contextualização dos acordos comerciais regionais (ACR's) e o seu desenvolvimento no âmbito multilateral, fazendo surgir a base normativa atual, composta pelo art. XXIV, GATT/1994, o art. V, do GATS e da Cláusula de Habilitação, e a consequente flexibilização do Princípio do

¹ Advogada, Doutoranda em Ciências Jurídico-Internacional e Europeia na Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, Mestre em Direito das Relações Internacionais. Pesquisadora Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Pesquisadora do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS). Currículo Disponível em <http://lattes.cnpq.br/8345339280956483>

Tratamento Nacional e da Cláusula de Habilitação. Posteriormente analisou a relação dos acordos regionais com a contratação pública, de modo que se pode constatar o âmbito de aplicação verificar o âmbito de aplicação, a abrangência e os procedimentos específicos previstos tanto nos ACR's, quanto no ACP. Por fim, concluiu-se, a partir da comparação realizada entre os benefícios concedidos nos acordos regionais e no ACP, e com base no Relatório da OCDE pode-se verificar que não há discriminação ao comércio internacional a partir da adesão de acordos regionais de compras públicas, que não aplicam o art. XXIV, do GATT, isto porque as regras regionais de contratação pública estão harmonizadas com ACP e pautadas na reciprocidade.

PALAVRAS-CHAVE

ACP. Acordos regionais. Art. XXIV, GATT. Inaplicabilidade.

ABSTRACT

This paper analyzes possible discrimination in international trade from the inapplicability art. XXIV of the GATT, the Agreement on Government Procurement (GPA) on the World Trade Organization. It was found the regional trade agreements (RTA's) contextualization and its development at the multilateral system, giving rise to the current normative base, composed by art. XXIV, GATT/1994, art. V of GATS and the Enabling Clause with the consequent easing of the National Treatment (NT) and Most Favoured Nation (MNF). Subsequently analyzed the relationship of regional agreements with public procurement, so that they can see the scope, the coverage and the specific procedures provided for in both the ACR's as the ACP. Finally, it was concluded from the comparison between the benefits granted in the regional agreements and the ACP, and based on the OECD report

can be seen that there is no discrimination in international trade from the membership of regional purchasing agreements public, which do not apply art. XXIV of the GATT, this because the regional public procurement rules are harmonized with ACP and guided by reciprocity.

KEYWORDS

Agreement on Government Procurement (GPA); Regional Agreements; Art. XXIV, GATT; Inapplicability.

Introdução

O tema de compras públicas está inserido no contexto do comércio internacional tanto no sistema multilateral, representado pelo Acordo Plurilateral de Compras Públicas (ACP), da OMC, como no sistema regional, pelos inúmeros acordos comerciais regionais (ACR's) vigentes. No entanto, em virtude do ACP ser um acordo plurilateral, válido somente para as partes que decidiram fazer parte do acordo, não seguindo a mesma lógica dos demais acordos da OMC.

O tema se torna interessante pois, o ACP vigente teve a sua última alteração em abril/2014, combinado com a ampliação do assunto de compras públicas tratados nos acordos regionais, surge o questionamento sobre a aplicabilidade do art. XXIV, do GATT. A referida norma refere-se à formação das zonas de livre comércio e uniões aduaneiras em conformidade com o sistema multilateral, em virtude do ACP ser um acordo plurilateral, tem-se em conta que tal situação poderia gerar algum tipo de discriminação ou benefício ao comércio internacional.

Nesse sentido, primeiramente, cumpre destacar que há o histórico de evolução dos acordos regionais inicia-se após a Segunda Guerra Mundial, quando se lançou as

novas bases para o comércio internacional, pautado em Bretton Woods, momento em que foi fundado o Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e a Organização Internacional de Comércio, que resultou na aplicação provisória do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT). O GATT inicialmente tinha o objetivo de reduzir as barreiras tarifárias, que ao longo dos anos que foi alterado pelas rodadas de negociações, até ser recepcionado pela Organização Mundial do Comércio.

Os acordos regionais também foram evoluindo juntamente com o sistema multilateral, que ampliou a sua base normativa para além do art. XXIV, do GATT. Atualmente, há uma infinidade de acordos comerciais regionais registrados na OMC, seja fundamentado no art. XXIV, do GATT, no art. V, do GATS, ou pela Cláusula de Habilitação. Muito embora seja interessante desdobrar-se sobre a evolução do sistema regional, para o presente trabalho basta a compreensão da existência destes dois sistemas, multilateral e regional.

Pois, de lado tem-se o ACP, amparado pela OMC e por outro lado a previsão das compras públicas nos acordos regionais. Para tanto é necessário a análise da sua base normativa junto ao sistema multilateral, bem como a flexibilização dos princípios basilares do comércio internacional, a Cláusula da Nação Mais Favorecida e o Tratamento Nacional, frente aos acordos regionais, para, então, verificar os acordos regionais no âmbito das compras públicas.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é verificar em que medida os acordos regionais, com a exclusão do art. XXIV, do GATT, no que tange às compras públicas, geraria discriminações ao comércio internacional, em razão da possibilidade de não aplicar os princípios do Tratamento Nacional e da Nação Mais Favorecida, criando vantagens somente para as partes integrantes do acordo. Ou ainda, se a disseminação dos acordos regionais neste contexto traria benefícios ao comércio internacional, para o

próprio sistema multilateral, a partir da liberalização do comércio e incentivo de adesão ao ACP.

No que se refere aos acordos regionais que tratam das compras públicas há que se destacar àqueles que fazem referência direta à contratação pública, os que fazem alguma referência e os que não fazem nenhuma referência aos contratos públicos. A maior parte dos acordos regionais, principalmente os mais antigos, faz uma breve referência às compras públicas, no entanto, os ACR's mais novos contêm disposições expressas, com procedimentos e prazos que estão harmonizados com o ACP.

Nesse sentido, nos acordos regionais que tem referência limitada ou direta acerca das compras públicas notou-se que há a integração das disposições normativas tanto dos acordos regionais, quanto do ACP, uma vez que há o intuito de harmonização dos procedimentos multilaterais nos ACR's, combinado com a reciprocidade nos compromissos, limiares e procedimentos adjudicatórios. O relatório *Multilateralising regionalism on Government Procurement*, realizado pelo Grupo de Trabalho do Comitê de Comércio, da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), corroborou para o entendimento que não há discriminação ao comércio internacional, tampouco, prejuízos para terceiros.

1 A formação dos acordos comerciais regionais com base no art. XXIV, do GATT

1.1 Contextualização dos acordos comerciais regionais no comércio internacional

O Regionalismo ou Acordos Comerciais Regionais (ACR's) passou a ter maior destaque no fim da década de quarenta, após a Segunda Guerra Mundial, quando as negociações regionais e multilaterais se iniciaram a fim de compor o comércio

internacional e a integração por meio dos blocos regionais começou a criar ligações econômicas, com o objetivo de proteger o mercado regional da competitividade multilateral. A consolidação do processo de regionalização das economias se deu nos anos 80, quando as Comunidades Europeias foram criadas².

Nos anos quarenta ocorrem as principais negociações regionais, vez que os Estados Unidos vinham com uma ideia de consolidar uma área de compensação³. Na América Latina, o Brasil e a Argentina já demonstravam o interesse em criar uma união aduaneira, porém de forma muito prematura. No continente europeu, havia uma tendência de formação de um mercado comunitário⁴. Por outro lado, destaca-se, também, a Conferência de Bretton Woods, como o princípio das negociações para a formação de um sistema multilateral de comércio, baseado na reciprocidade entre todos os Estados Membros.

Importante destacar que entre os anos de 1944 a 1947, na Conferência de Bretton Woods, foram fundadas as bases para economia internacional, como o FMI⁵ e o

2 OLIVEIRA, Odete Maria. Regionalismo. In. BARRAL, Welber (Org.). O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2002, p. 144.

3 A ideia de constituição de blocos regionais é mais antiga que a criação do Acordo de Benelux, desde 1889 já existia a ideia de formar uma união comercial das Américas, a fim de unificar os procedimentos aduaneiros e de pagamentos, estabelecer regras de propriedade intelectual e permitir investimentos em infraestrutura (ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol. 42, n.º, p. 145-160, Jul./Dez. 1999). Porém, para os fins do trabalho, partiremos do marco da conferência de Bretton Woods e da constituição do Benelux, acordo que deu origem à União Europeia.

4 ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica, p. 145-160.

5 O intuito da criação do FMI foi reestabelecer a ordem monetária destruída na guerra, a fim de assegurar a estabilidade econômica internacional. O FMI foi o ponto de partida para incentivar o comércio internacional e o desenvolvimento econômico por meio da regulação, da promoção da estabilidade e da cooperação para as questões monetárias internacionais. Tinha como função precípua consolidar e amparar o sistema de taxas de câmbio fixas instituídas na Conferência. (ROBERTS, Richard. Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 101)

BIRD6. Em paralelo, a Organização Internacional do Comércio, começou a ser negociada no ano de 1947, em Havana, quando foi assinada a Carta de Havana.

Tal documento instituiu provisoriamente o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas⁷ (GATT), que previa a redução das barreiras tarifárias. O acordo passou, então, a ter vigência no Direito Internacional após ser considerado como tratado, por meio do Protocolo de Aplicação Provisória (PAP), que estabelecia sua incorporação até que a OIC entrasse em vigor⁸, o que nunca veio ocorrer. No entanto, o Senado dos EUA não analisou o acordo constitutivo da organização, deixando de ratificar, em razão da temeridade que se criou em virtude do possível comprometimento da soberania americana em face da OIC⁹.

O GATT por ter caráter provisório foi aplicado com fins limitados¹⁰ para reduzir as tarifas. Atuou de forma positiva para as rodadas de negociações e sendo competente pela coordenação e supervisão das normas de comércio internacional¹¹, com base na Cláusula da Nação Mais Favorecida (CNMF). O acordo permaneceu como única convenção de alcance geral em matéria comercial¹², até a criação da Organização Mundial do Comércio, o que se justifica pelas bases práticas e costumeiras existentes no

6 Sua criação tinha como objetivo principal a reconstrução e desenvolvimento da Europa no pós-guerra. O banco tem como finalidade precípua emprestar dinheiro e financiar projetos de desenvolvimento econômico dos países, visando a facilitação do capital privado. Geralmente os empréstimos são utilizados para projetos de infraestrutura dos países. (MIGST, Karen A. Princípios de Relações Internacionais. Tradução Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 239)

7 General Agreement Trade and Tariffs.

8 PRAZERES, Tatiana Lacerda. Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 27.

9 AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Solução de Controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

10 JACKSON, J. The Jurisprudence of the GATT and the WTO. New York: Cambridge, 2002, p. 23-24.

11 THORSTENSEN, Vera Helena. OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001. 520p.

12 DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

direito internacional econômico e, principalmente, pela adesão continuada do acordo¹³. Outro fator que motivou a aplicação do GATT foi a vontade dos países em impor concessões tarifárias para evitar crises no mercado econômico, bem como as oposições políticas em desfavor do acordo¹⁴.

Com o GATT foi possível a eliminação de restrições quantitativa, com a proibição de subsídios à importação e a utilização dos direitos aduaneiros como único mecanismo normativo para a proteção da legislação comercial nacional¹⁵. A ideia era estabelecer direitos iguais a todos os membros, uma vez que qualquer vantagem concedida a um parceiro comercial se estenderia automaticamente a todos os demais Membros¹⁶, objetivos traçados no princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida, do Tratamento Nacional e da Reciprocidade.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio está dividido em quatro partes, trinta e oito artigos, nove anexos e protocolo de aplicação provisória. A primeira parte do acordo trata dos princípios do Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida e sobre as listas de concessões. A segunda parte com vinte artigos (do art. III a art. XXIII) e se inicia versando sobre o tratamento nacional no que se refere à tributação e regulamentação internas.

Além disso, aborda as disposições especiais relativas a filmes cinematográficos; liberdade de trânsito; direitos antidumping e compensação; valor para fins alfandegários; emolumentos e formalidades referentes à importação e à exportação; marcas de origem; publicação e apuração dos regulamentos relativos ao comércio; eliminação geral das restrições quantitativas; restrições destinadas a proteger o equilíbrio

13 JACKSON, J. The Jurisprudence of the GATT and the WTO, p. 23-24.

14 JACKSON, J. The Jurisprudence of the GATT and the WTO, p. 24.

15 PARLAMENTO EUROPEU. A UE e a Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT). Estrasburgo/2001. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/6_2_2_pt.htm>. Acesso em 10.9.2015.

16 KLOR, Adriana Dreizyn de; PIMENTEL, Luís Otávio; KEGEL, Patrícia Luíza; WELBER, Barral. Soluções de Controvérsias na OMC, Mercosul e União Europeia. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2004. p. 17.

da balança de pagamentos; aplicação não discriminatória das restrições quantitativas; exceções à regra de não discriminação; acordos em matéria de câmbio; subvenções; empreendimentos comerciais do Estado; ajuda em favor de desenvolvimento econômico; medidas de urgência para os casos de importação de produtos especiais; exceções gerais; exceções relativas à segurança; consultas; proteção de concessões e vantagens;

Na parte III, que tem início no art. XXIV, qual interessa ao presente trabalho, pois trata da aplicação territorial (tráfico fronteiriço, uniões aduaneiras e zonas de livre troca). Em seguida é descrita a ação coletiva das partes contratantes; aceitação, entrada em vigor e registro; suspensão ou retirada das concessões; modificação das listas; negociações tarifárias; relação do acordo com a Carta de Havana; emendas; retirada; partes contratantes; adesões; anexos; não aplicação de acordo entre as partes contratantes. Assim, a parte III, totaliza treze artigos. Por fim, a parte IV se refere ao comércio e desenvolvimento, quando são apresentados os princípios e objetivos do acordo, os compromissos e a ação coletiva dos países contratantes. Posteriormente, passa-se aos anexos, que vai da letra A à letra I, e ao protocolo de aplicação provisória do GATT.

Para o desenvolvimento do regionalismo destaca-se o acordo entre os países baixos, o Benelux, que foi assinado em janeiro de 1944, sendo o primeiro tratado regional de maior importância, haja vista ter formado uma união aduaneira, por meio do Tratado de Londres e completado pelo Protocolo de Haia, em 1947¹⁷. O acordo visava a formação da Tarifa Externa Comum, entre esses três países, bem como aproximar as políticas econômica, fiscal e social¹⁸, a partir da paridade entre as moedas, ensejando um acordo

¹⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica, p. 147.

¹⁸ PRADO, Luiz Carlos Deiorne. Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento. Ensaio FEE, Porto Alegre, V. 18, n.º, 1997, p. 278.

monetário. Em decorrência, o estabelecimento de um programa para a realização de uma união econômica¹⁹, que desencadeou na União Europeia anos mais tarde.

Este acordo tratava-se de união aduaneira, que tinham como propósito criar um território econômico com a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, de modo a eliminar as discriminações entre os produtos. De igual modo instaurar uma política econômica, financeira, fiscal e social coordenada, para instituir, posteriormente, uma tarifa externa comum, com uma política cambial comum²⁰.

Mais tarde, na década de cinquenta, no contexto comunitário o regionalismo se consolida em virtude da integração da Europa com o plano Schumann que propôs as bases para a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ratificada pelo Tratado de Paris. Esse plano foi fundado para reconstruir a Europa e evitar o domínio da exploração do aço e do carvão pela Alemanha²¹. A integração econômica europeia avançou cinco anos após a assinatura do Tratado de Paris, quando os seus membros se reuniram e assinaram o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), no ano de 1957, sendo possível a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais²².

Por outro lado, a América Latina, principalmente após a assinatura do Tratado de Roma, foi levada a uma tendência de formação de acordos regionais, com o objetivo de precipitar o processo de industrialização dos países da região. As autoridades

19 BAUDHUIN, Fernand. Le Benelux. Politique étrangère. França, Volume 2, n. 1, p. 13-22, 1949. Disponível em <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342x_1949_num_14_1_2823> Acesso em 10.9.2015.

20 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Integração Regional: uma introdução. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 46.

21 ALTER, Karen J. The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community. In.: S. Meunier and K. McNamara (org.). European Integration And Institutional Change In Historical Perspective. Northwestern Public Law Research. Oxford University Press Junho/2006. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=920716>> Acesso em 15.9.2015.

22 NEUWIRTH, Rostam J. The European Union and the Ambivalence Towards the Process of European Integration. National University of Juridical Sciences (NUJS) Law Review, Salt Lake, Vol. 1, n. 1, p. 33-53, Jan/2008. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1688739>>. Acesso em 15.9.2015.

diplomáticas da Argentina, do Uruguai e do Chile começaram a considerar a possibilidade de criação de zonas de preferências tarifárias, que não eram aceitas pelo GATT, de modo a forçar uma maior participação dos países em desenvolvimento no GATT23.

Foi neste contexto que os acordos de livre comércio no mundo começaram a ser esboçados. No entanto, na década de cinquenta, houve apenas tentativas frustradas dos países da América do Sul formarem um bloco regional, havia apenas a movimentação favorável de acordos regionais, tendentes à formação de uma união aduaneira entre Brasil, Argentina e Chile. Porém, somente em 1959, com o respaldo do art. XXIV, do GATT, foi negociada a assinatura do Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)24, entendida segundo o art. XXIV, do GATT.

Sempre a frente da integração econômica, a Europa no início da década de sessenta fundou a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), formada pela Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido a fim de promover a cooperação econômica e a liberalização do comércio de bens no continente europeu. Atualmente, a EFTA tem como membros a Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, que buscam a sua integração econômica25. Isto ocorreu porque muitos dos países europeus não aceitaram a diminuição de suas capacidades e competências em favor do bloco, bem como não se sentiam incluídos na exploração do carvão e do aço26.

A América Latina motivada pela ascensão do regionalismo europeu e impulsionados pelos estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)

23 ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica, p. 148.

24 ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica, p. 148.

25 EFTA. The European Free Trade Association. Genebra/2013. Disponível em <<http://www.efta.int/about-efta/the-european-free-trade-association.aspx>>. Acesso em 15.9.2015.

26 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Integração Regional: uma introdução. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 48.

resolveram trilhar para o caminho da integração regional nos moldes europeu. Como exemplo, desencadeava-se o processo de integração regional por meio do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), com o intuito de formação de instituições comunitárias. O bloco foi formado por: Honduras, Guatemala, Costa Rica, Nicarágua e El Salvador, que assinaram, em 1961, o Tratado Geral de Integração Econômica da América, que tinha o objetivo de uniformizar as tarifas de importação e incentivos fiscais à indústria²⁷.

Na década de setenta diante da crise Bretton Woods combinada com a crise do petróleo, a Europa avançou para a conclusão de um bloco regional com base no direito comunitário, momento em que foi estabelecido o plano de combate para a crise mundial que se baseou na estabilidade das moedas, criando uma moeda única para todos os membros da CEE e com um programa de mecanismos de crédito para reequilibrar a balança de pagamentos²⁸.

A ideia, portanto, era fazer uma integração monetária que se baseava na limitação da margem de flutuação das moedas, com parâmetro no dólar, estabelecendo uma estrutura de gerenciamento conjunto das moedas dos países europeus, baseada na reciprocidade entre os membros²⁹. Muito embora a política monetária europeia não tenha tido sucesso, a CEE, paralelamente, trabalhou para criar a Unidade Monetária Econômica, ligada ao Sistema Monetário Europeu, que somente chegou à conclusão em 1978, e foi implementado em 1979, juntamente, com a primeira eleição para o Parlamento Europeu.

27 DA COSTA, Emília Viotti. Sucessos e Fracassos do Mercado Comum Centro-Americano: Dilemas do Neoliberalismo. Projeto História, São Paulo, Vol. 31, n. 2, Ago./Dez/2005 p. 91-108. Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2312/1404>>. Acesso em 15.9.2015.

28 BARRAL, Welber. Sistema Monetário Europeu. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, Vol. 18, n. 34, p. 19-26, Jul./1997. Disponível em <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15660/14181>>. Acesso em 12.9.2015.

29 MENDONÇA. Antônio. A integração monetária na Europa: da União Europeia de Pagamentos ao Euro. In.: Romão, A. (org.), Economia Europeia, Lisboa: Celta Editora, 2004.

Nessa linha, a América Latina motivada pela integração europeia, decidiram formar o Grupo Andino, com base no modelo comunitário implantado pela Europa, por meio do Acordo de Cartagena. O referido acordo trazia a proposta de integração regional dos países membros, com base em políticas comuns de incentivos setoriais, principalmente com a isenção tarifária intrabloco³⁰.

Contudo, o Pacto Andino não se desenvolveu positivamente em virtude dos conflitos civis e crises econômicas dos países membros, o que impediu a adoção da Tarifa Comum e a Programação Industrial³¹. Em decorrência disso, somente em 1979 foi implementada a estrutura organizacional com a criação do Tribunal de Justiça, do Parlamento Andino e do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores e, posteriormente, alterado para Comunidade Andina das Nações (CAN), modificando o Acordo de Cartagena, por meio do Protocolo de Trujillo³².

A crise de Bretton Woods facilitou as negociações dos países em desenvolvimento no sistema multilateral, pois queriam instituir um regime mais igualitário no comércio internacional, com a relativização do princípio da reciprocidade e da não discriminação (Cláusula da Nação Mais Favorecida). Para tanto, foi inserida a Cláusula de Habilitação, que será melhor discutida adiante, mas, cumpre esclarecer que esta trazia concessões tarifárias permanentes, concedendo tratamentos individualizados e favoráveis aos países em desenvolvimento em relação ao sistema geral de preferências, sobre

30 PINTO, Hugo Eduardo Meza e BRAGA, Márcio Bobik. A lógica do regionalismo na América Latina e a Comunidade Andina das Nações. Seminários Mensais Prolam/USP, n. 12, São Paulo, 2006. Disponível em <www.usp.br/prolam/downloads/versao3.doc>. Acesso em 12.9.2015.

31 GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. Comunidade Andina de Nações. Escola de Economia de São Paulo, Textos para discussão, n. 309, São Paulo, Abril/2012. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12.9.2015.

32 GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. Comunidade Andina de Nações.

medidas não tarifárias negociados com base no GATT e referente aos acordos regionais para reduzir ou eliminar tarifas³³.

Na década seguinte, nos anos oitenta, foi importante para o sistema multilateral, pois foi iniciada a Rodada do Uruguai, que resultou na criação da Organização Mundial do Comércio em 1995. De igual modo, foi um momento positivo para o sistema regional, uma vez que na Europa foi assinado o ato que constituiu a União Europeia; na América do Sul, os primeiros passos do MERCOSUL foram dados e na América do Norte, os Estados Unidos, o Canadá e o México deram início a formação de uma relação bilateral com vistas à formação do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA³⁴). No que se refere ao plano multilateral os anos oitenta foi o momento para sua reforma, sendo concretizado na década de 90, que também ficou marcada pela criação de diversos acordos regionais, que tinham como fundamento a cláusula de habilitação e o art. XXIV, do GATT.

Há uma infinidade de acordos comerciais regionais registrados na OMC, seja fundamentado no art. XXIV, do GATT, no art. V, do GATS, ou pela Cláusula de Habilitação, e que por algum tempo colocou em questão a base principiológica da OMC, pois questionou o princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento, como se demonstrará adiante. No entanto, tais acordos não tem o intuito de contrariar as regras multilaterais, mas sim facilitar o comércio, como previsto no próprio art. XXIV, do GATT, apenas limitando a aplicação dos referidos princípios no caso de formação de união aduaneiras e zonas de livre comércio.

³³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Trato de los Países en Desarrollo. Ginebra, 2013. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf>. Acesso em 12.9.2015.

³⁴ North American Free Trade Agreement

1.2 Base normativa dos acordos comerciais regionais: Art. XXIV (GATT), Art. V, GATS e Cláusula de Habilitação

Inicialmente os acordos comerciais regionais (ACR's) encontraram a sua base normativa no art. XXIV, do GATT. Posteriormente, com a Rodada Kennedy, que teve fim em 1979, a Cláusula de Habilitação, permitiu um tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, por meio do Sistema Geral de Preferências (SGP) e a criação de acordos regionais. Por fim, o art. V, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), trouxe mais uma possibilidade de formação dos acordos de integração econômica, quais passa-se analisar.

O art. XXIV traz uma exceção à aplicação da CNMF, é importante lembrar que quando o permissivo foi concebido o contexto de formação dos ACR's era diferente, não se imaginava a amplitude que tais acordos tomariam no comércio internacional e a sua influência no sistema multilateral. Como restou demonstrado anteriormente o surgimento dos ACR's foi tímida, e se desenvolveu ao longo dos anos, portanto, o GATT permitiu que países se unissem por meio de processos de integração, áreas de livre comércio e uniões aduaneiras.

Dois pontos são fundamentais para o entendimento da limitação da CNMF em favor dos ACR's, que são os parágrafos 4º e 8º, do art. XXIV. No primeiro, nota-se que a GATT/OMC reconhece a necessidade de aumentar o livre comércio e o estabelecimento de uma união aduaneira ou zona de livre comércio, facilitando o comércio entre os territórios, sem criar obstáculos a terceiros que não integram esse território³⁵. Portanto,

³⁵ Parágrafo 4: Las partes contratantes reconocen la conveniencia de aumentar la libertad del comercio, desarrollando, mediante acuerdos libremente concertados, una integración mayor de las economías de los países que participen en tales acuerdos. Reconocen también que el establecimiento de una unión aduanera o de una zona de libre comercio debe tener por objeto facilitar el comercio entre los territorios constitutivos y no erigir obstáculos al de otras partes contratantes con estos territorios.

verifica-se, inicialmente, que não há nenhum impedimento para a criação de acordos regionais, desde que não afete direito de outros países.

O parágrafo 8º³⁶ apresenta a forma que as zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras devem ter para serem aceitas, pois os dois formatos aceitáveis representam duas fases de integração diferente³⁷. Enquanto as zonas de livre comércio são formadas devido a retirada das barreiras aduaneiras, com a livre circulação de bens produzidos intrazona; as uniões aduaneiras são consideradas mais avançadas no processo de integração, pois preveem a eliminação das tarifas aduaneiras e estabelece uma alíquota única de imposto de comércio exterior, para importação e exportação³⁸.

Outro ponto que chama atenção no §8º é a expressão “essencial das trocas comerciais”, busca-se entender o que o legislador do GATT se referia ao termo “essencial”, e isto foi uma preocupação que se estendeu ao longo dos anos, e era vista pelos países em desenvolvimento como um mecanismo de impedir o desenvolvimento do

36 Parágrafo 8: A los efectos de aplicación del presente Acuerdo,

a) se entenderá por unión aduanera, la substitución de dos o más territorios aduaneros por un solo territorio aduanero, de manera: i) que los derechos de aduana y las demás reglamentaciones comerciales restrictivas (excepto, en la medida en que sea necesario, las restricciones autorizadas en virtud de los artículos XI, XII, XIII, XIV, XV y XX) sean eliminados con respecto a lo esencial de los intercambios comerciales entre los territorios constitutivos de la unión o, al menos, en lo que concierne a lo esencial de los intercambios comerciales de los productos originarios de dichos territorios; y ii) que, a reserva de las disposiciones del párrafo 9, cada uno de los miembros de la unión aplique al comercio con los territorios que no estén comprendidos en ella derechos de aduana y demás reglamentaciones del comercio que, en substancia, sean idénticos;

b) se entenderá por zona de libre comercio, un grupo de dos o más territorios aduaneros entre los cuales se eliminen los derechos de aduana y las demás reglamentaciones comerciales restrictivas (excepto, en la medida en que sea necesario, las restricciones autorizadas en virtud de los artículos XI, XII, XIII, XIV, XV y XX) con respecto a lo esencial de los intercambios comerciales de los productos originarios de los territorios constitutivos de dicha zona de libre comercio.

37 Por fim, apenas a título de explicação o processo de integração regional se dá de diversas formas de integração econômica regional, que é, na verdade, a consolidação do regionalismo. São formas de integração regional: zona de preferência tarifária, zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária.

38 ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2006, p. 131.

comércio regional. Havia dúvida se a expressão devia ser interpretada em razão qualitativa (inclusão dos principais setores da atividade econômica) e/ou em razão quantitativa (volume de comércio intra-regional abrangido por um bloco). O que se entendeu, portanto, que o essencial não deveria ser interpretado como a totalidade, mas sim como apenas uma certa parte das trocas comerciais³⁹.

Ainda no art. XXIV, o parágrafo 5º destaca que não impede o estabelecimento das zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou acordo provisório, como acordos bilaterais, mas impõe algumas condições. Nas alíneas “a” e “b” 40 determina que os direitos tarifários decorrentes da união aduaneira, das zonas de livre comércio e de acordos provisionais não cause uma incidência geral mais elevada, nem mais rigorosa que os direitos e regulamentações vigentes nos territórios constitutivos. Por fim, na alínea “c”, no caso de acordos bilaterais, estabelece um plano ou um programa para o estabelecimento, com um prazo razoável para a constituir a união aduaneira ou a zona de livre comércio, “que deveria ser de 10 anos, salvo em circunstâncias excepcionais”⁴¹,

39 MOTA, Pedro Infante. A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Econômicos Regionais. Cadernos PROLAM/USP, ano 3, vol. 2/2004, p. 89-142. Disponível em <www.usp.br/prolam/downloads/2004_2_5.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015, p. 103-104.

40 A) En el caso de una unión aduanera o de un acuerdo provisional tendiente al establecimiento de una unión aduanera, los derechos de aduana que se apliquen en el momento en que se establezca dicha unión o en que se concierte el acuerdo provisional no sean en conjunto, con respecto al comercio con las partes contratantes que no formen parte de tal unión o acuerdo, de una incidencia general más elevada, ni las demás reglamentaciones comerciales resulten más rigurosas que los derechos y reglamentaciones comerciales vigentes en los territorios constitutivos de la unión antes del establecimiento de ésta o de la celebración del acuerdo provisional, según sea el caso.

B) en el caso de una zona de libre comercio o de un acuerdo provisional tendiente al establecimiento de una zona de libre comercio, los derechos de aduana mantenidos en cada territorio constitutivo y aplicables al comercio de las partes contratantes que no formen parte de tal territorio o acuerdo, en el momento en que se establezca la zona o en que se concierte el acuerdo provisional, no sean más elevados, ni las demás reglamentaciones comerciales más rigurosas que los derechos y reglamentaciones comerciales vigentes en los territorios constitutivos de la zona antes del establecimiento de ésta o de la celebración del acuerdo provisional, según sea el caso;

41 ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de

combinado a isso o §7º dispõe da notificação das partes contratantes do GATT/OMC sobre o interesse em formar um acordo comercial, de modo a submeter todas as informações, facilitando as recomendações pertinentes.

O art. XXIV não foi suficiente para sustentar os interesses dos países em desenvolvimento, pois, queriam instituir um regime mais igualitário no comércio internacional, com a relativização do princípio da reciprocidade e da não discriminação (Cláusula da Nação Mais Favorecida). Na Rodada Kennedy⁴², em 1968, quando as negociações foram iniciadas, para a concessão tarifária em favor dos países em desenvolvimento, sendo implementado, o Sistema Geral de Preferências (SGP).

O SGP ofereceu aos países com menor desenvolvimento um tratamento tarifário preferencial a determinados produtos, a fim de promover o crescimento econômico destes países⁴³. Portanto, buscava-se reduzir a zero as tarifas dos produtos oriundos dos países menos desenvolvidos, por meio de listas de mercadorias determinadas pelos países desenvolvidos⁴⁴. O benefício foi implementado na década seguinte, em 1970, estabelecendo um tratamento especial e diferenciado a fim de fornecer uma vantagem competitiva nos mercados dos países desenvolvidos. No entanto, a concessão tarifária, realizada por meio do SGP, é feita de forma unilateral aos países em desenvolvimento, que deverão cumprir as condições colocadas.

Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2006, p. 133

42 Em 1963 iniciaram os trabalhos preparatórios para a Rodada Kennedy, que foi a sexta rodada de negociação, posterior às rodadas de Genebra (1948), de Annecy, de Torquay, de Genebra (1955-56), de Dillon, ocorrida entre os anos de 1964 e 1967. A Rodada Kennedy foi importante porque trouxe a possibilidade de incluir tarifas preferências para os países em desenvolvimento e a participação da Comunidade Europeia.

43 HOLLIDAY, George. Generalized System of Preferences. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em <http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf>. Acesso em 12.9.2015, p. 3.

44 NGUYEN, Josephine. The Generalized System of Preferences. George Washington University, Estados Unidos, Dez/2008. Disponível em <<http://internationalecon.com/students/JNnguyen.pdf>>. Acesso em 12.9.2015.

O SGP ainda era visto como uma forma discriminatória ao comércio internacional, isto porque, alguns países eram beneficiados em detrimento de outros⁴⁵. Todavia, o fundamento deste sistema não era um tratamento discriminatório, mas sim, de promoção do crescimento da indústria de exportação com o fito de liberalizar o comércio dos países em desenvolvimento em face dos países desenvolvidos, ainda que se tivesse que alterar a estrutura preliminar do GATT⁴⁶.

Ademais, o Sistema Geral de Preferências não se trata de uma obrigação decorrente de um tratado, mas uma preferência tarifária temporária que poderia ser concedida ou não. Contudo, com o advento da Cláusula de Habilitação, no ano de 1979, passou a ter concessões permanentes, a partir da inclusão da Parte IV do GATT, que trata sobre Comércio e Desenvolvimento. A partir de então um novo conceito de princípio da reciprocidade foi instituído no comércio internacional sob o ponto de vista do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento⁴⁷.

A Cláusula de Habilitação, que oficialmente se chama “Decisão sobre o tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento”, permitiu aos membros desenvolvidos outorgar um tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento. Além de ser o fundamento para o SGP, a cláusula de habilitação, na alínea “c”, fundamenta os acordos regionais entre os países em desenvolvimento, com o intuito de reduzir ou eliminar mutuamente as tarifas alfandegárias⁴⁸.

45 HOLLIDAY, George. Generalized System of Preferences, p. 3.

46 JONES, Vivian C. Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <<http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719>>. Acesso em 12.9.2015.

47 HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey. World Bank Policy Research, Washington, Abr/2005. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=712123>>. Acesso em 12.9.2015.

48 “A los acuerdos regionales o generales concluidos entre partes contratantes en desarrollo con el fin de reducir o eliminar mutuamente los aranceles y, de conformidad con los criterios o condiciones que puedan

A referida cláusula concedeu um tratamento preferencial aos países em desenvolvimento, com a exclusão do princípio da reciprocidade, o que possibilitou a criação de zonas de preferências tarifárias, por meio de acordos regionais, a fim de reduzir e eliminar os direitos aduaneiros ou qualquer outro obstáculo ao comércio dos países em desenvolvimento⁴⁹. O permissivo representa um desvio permanente do princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida⁵⁰, haja vista reduzir as barreiras tarifárias sem quaisquer restrições ao comércio⁵¹. Dessa maneira os países em desenvolvimento puderam estabelecer regimes de preferências tarifárias regionais ou globais a fim de promover e facilitar o comércio internacional⁵².

A Cláusula de Habilitação trouxe uma flexibilização maior ao sistema multilateral, conseqüentemente, com a limitação da aplicação da Cláusula da Não Mais Favorecida, pois estava além do previsto no art. XXIV, do GATT, integrando o Sistema Geral de Preferências, o tratamento especial e diferenciado referente às barreiras não-tarifárias, facilitando a conclusão de acordos regionais para os países em desenvolvimento, e com isso a proliferação destes no âmbito do comércio internacional⁵³.

Nessa mesma linha, a última fundamentação é o art. V, do GATS, e segue mais ou menos, o que já fora estabelecido no art. XXIV, GATT. Neste dispositivo, há a permissão de realização de acordos regionais na área de serviços, atentando para as

fijar las PARTESCONTRATANTES, las medidas no arancelarias, aplicables a los productos importados en el marco de su comercio mutuo”.

49 WORLD TRADE ORGANIZATION. Trato de los Países en Desarrollo.

50 JONES, Vivian C. Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate.

51 BHAGWATI, Jagdish. Reshaping the WTO. Far Eastern Economic Review, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162>>. Acesso em 12.9.2015.

52 LEAL-ARCAS, Rafael. Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism? Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev/2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1768208>>. Acesso em 12.9.2015, p. 12.

53 LEAL-ARCAS, Rafael. Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism?, p. 12.

condições de cobertura setorial⁵⁴ e para o afastamento ou eliminação substancial das violações de tratamento nacional, entre as partes em relação aos setores envolvidos, desde a celebração do acordo até a implementação da união aduaneira ou zona de livre comércio. Além disso, há a flexibilização dos requisitos, observando o grau de desenvolvimento do país, não devendo criar entraves ao comércio de serviço a qualquer país que não faça parte do acordo⁵⁵.

A fundamentação dos acordos regionais ataca diretamente a Cláusula da Nação Mais Favorecida por conceder um tratamento diferenciado para os países que estão dentro do bloco econômico, durante algum tempo, a legalidade dos ACR's foi questionada, pois acreditava-se que os direitos concedidos regionalmente acabavam por prejudicar não apenas o direito de países terceiros, bem como a lógica do sistema multilateral, por flexibilizar o princípio da não-discriminação. Todavia, ao longo dos anos essa ideia não perdurou, pois, os acordos regionais permitiram a inserção de países em desenvolvimento no comércio internacional, principalmente, nas negociações multilaterais, bem como contribuiu para a liberalização do comércio.

1.3 Limitação dos Princípios da Cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional

O princípio da Clausula da Nação Mais Favorecida (CNMF) e do Tratamento Nacional (TN) são basilares do comércio internacional, sobretudo, do sistema multilateral, composto pela OMC, e redundam no critério de reciprocidade e não discriminação. A ideia construída a partir do princípio da não discriminação foi excluir qualquer tipo de

⁵⁴ A qual é entendida em termos de número de setores, o volume do mercado afetado, e os módulos de prestação.

⁵⁵ UNCTAD. Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Módulo 3.13. - GATS 1994. Nova York: Nações Unidas, 2003, Disponível em <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add31_pt.pdf>. Acesso em 15.9.2015, p. 21.

preferências, sendo a igualdade de tratamento um ponto fundamental para a liberalização e expansão do comércio. Isto implica na obrigação de não tratar de modo menos favorável qualquer membro, sem qualquer distinção.

Portanto, há uma restrição clara em praticar condutas discriminatórias ou dar preferências a outro país (CNMF), ou tratar de maneira mais favorável os produtos nacionais, assim, os produtos importados devem ter o mesmo tratamento e não menos favorável, que o atribuído em território nacional (TN). Esses dois pilares do multilateralismo têm como objetivo a eliminação de qualquer discriminação no âmbito da OMC, de modo, que todos os países membros tivessem as mesmas oportunidades dentro do comércio internacional.

A CNMF está prevista no art. I, § 1º, do GATT, que dispõe que “qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer (membro) a um produto originário de outro país ou destinado a qualquer outro país, será concedido imediata e automaticamente aos produtos similares originários em ou destinados aos demais membros partes contratantes ou a eles destinado”⁵⁶. Assim sendo, é “proibido a um Membro da OMC (País A) tratar mais favoravelmente os produtos originários de outro País em relação aos produtos similares originários de todos os outros Membros da OMC⁵⁷”.

O dispositivo legal tornar-se importante porque mantém as relações multilaterais, e a discriminação retrataria essa característica, que permite a pluralidade de parceiros e oportunidades, bem como garante a previsibilidade das relações no comércio internacional⁵⁸. Assim, a CNMF estabelece que toda e qualquer discriminação entre os

56 WORLD TRADE ORGANIZATION. GATT. 1994. Disponível em <https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/06-gatt.pdf>. Acesso em 15.9.2015.

57 MOTA, Pedro Infante. A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Econômicos Regionais, p. 103-104.

58 UNCTAD. Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Módulo 3.5. - GATT 1994. Nova York: Nações Unidas, 2003, Disponível em:

países seja eliminada, de modo que toda concessão feita a um país-membro seja automaticamente estendida aos demais. O escopo da medida é conferir um grau de igualdade e de oportunidades para ‘importar de’ ou ‘exportar para’ os demais membros da OMC59.

Para corroborar com o princípio da não-discriminação, o Tratamento Nacional, vem previsto no art. III, GATT, e determina que os produtos nacionais de qualquer dos Membros não receberão um tratamento menos favorável que o que fora concedido aos produtos similares, de modo que interfira na venda, na oferta de venda, a compra, o transporte, a distribuição e o usos destes produtos no mercado interno⁶⁰. Isto quer dizer que os Membros da OMC não devem “discriminar produtos importados após esses produtos terem entrado no mercado doméstico, o País A não deve tratar os produtos

<http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/curso_unctad.asp>. Acesso em 15.9.2015, p. 12.

59 ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais, p. 42.

60 (1). Las partes contratantes reconocen que los impuestos y otras cargas interiores, así como las leyes, reglamentos y prescripciones que afecten a la venta, la oferta para la venta, la compra, el transporte, la distribución o el uso de productos en el mercado interior y las reglamentaciones cuantitativas interiores que prescriban la mezcla, la transformación o el uso de ciertos productos en cantidades o en proporciones determinadas, no deberían aplicarse a los productos importados o nacionales de manera que se proteja la producción nacional. (2). Los productos del territorio de toda parte contratante importados en el de cualquier otra parte contratante no estarán sujetos, directa ni indirectamente, a impuestos interiores u otras cargas interiores, de cualquier clase que sean, superiores a los aplicados, directa o indirectamente, a los productos nacionales similares. Además, ninguna parte contratante aplicará, de cualquier otro modo, impuestos u otras cargas interiores a los productos importados o nacionales, en forma contraria a los principios enunciados en el párrafo 1. (4). Los productos del territorio de toda parte contratante importados en el territorio de cualquier otra parte contratante no deberán recibir un trato menos favorable que el concedido a los productos similares de origen nacional, en lo concerniente a cualquier ley, reglamento o prescripción que afecte a la venta, la oferta para la venta, la compra, el transporte, la distribución y el uso de estos productos en el mercado interior. Las disposiciones de este párrafo no impedirán la aplicación de tarifas diferentes en los transportes interiores, basadas exclusivamente en la utilización económica de los medios de transporte y no en el origen del producto.

importados dos Países B ou C menos favoravelmente do que seus próprios produtos domésticos ‘similares’⁶¹.

Neste princípio é valorizado a igualdade de tratamento entre os membros, de modo a evitar o protecionismo outrora cultivado no comércio internacional, e o objetivo do GATT de 1947 foi modificar o cenário comercial do pós-guerra, onde as grandes potências dominavam o comércio internacional, e trabalhar a igualdade e a paz entre os membros. Assim, o intuito da norma, o art. III, GATT, é proteger a concorrência entre os produtos nacionais e importados, de modo que ambos, ainda que similares, sejam tratados de forma igualitária⁶².

Nessa linha, a jurisprudência da OMC, no caso Coreia: Bebidas alcólicas – impostos a bebidas alcólicas (WT/DS 75 e 84)⁶³, em que as Comunidades Europeias atuaram como reclamantes, sustentaram que a lei coreana de impostos sobre bebidas alcólicas era incompatível com as obrigações de tratamento nacional, contido no art. III, §2º. O grupo Especial constatou que a bebida coreana, “soju”, o whisky, o conhaque, o rum, o gim, a tequila, os licores eram produtos diretamente competidores ou diretamente substituíveis entre si.

A Coréia havia aplicado aos produtos importados impostos diferentes aos aplicados aos nacionais e que a diferença de tributação era superior ao nível mínimo, com o intuito de aplicar o tributo a fim de proteger a produção nacional, ofendendo ao Princípio do Tratamento Nacional. O Órgão de Apelação confirmou as constatações do Grupo Especial e se posicionou no sentido de evitar o protecionismo requerendo a igualdade de

61 UNCTAD. Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Módulo 3.5. - GATT 1994, p. 19.

62 MOTTA, Pedro Infante. O princípio da não discriminação no sistema GATT/OMC. Revista Fórum de Direito Tributário. ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 63.

63 WORLD TRADE ORGANIZATION. Coreia: Bebidas Alcohólicas (DS75, 84). 1999. Disponível <https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/1pagesum_s/ds75sum_s.pdf>. Acesso em 10.9.2015.

condições de concorrência e protegendo expectativas de relações concorrenciais equilibradas, bem como, o oferecimento de igualdade de condições para os produtos nacionais e importados.

Cabe destacar a interpretação do conceito da palavra “similar” é necessário para garantir as condições de concorrência a todos os produtos, independente da origem, nacional ou importado. Assim, estabelecer a similaridade do produto é necessário para que os produtos internos que apresentam as mesmas características não recebam privilégios em detrimento dos produtos dos outros membros⁶⁴. Nesse sentido, no caso Turquia – medidas que afetam a importação de arroz (WT/DS 334), em que os EUA atuaram em face da Turquia, pois entenderam que havia restrições à importação de arroz americano para aquele país.

Os EUA sustentaram que a Turquia exigia uma licença de importação, mas não emitia a licença, com base no direito turco, além de impor um valor tarifário para as importações de arroz, a depender da quantidade de arroz importantes os valores tarifários seriam reduzidos, ou seja, os importadores deveriam comprar uma quantidade específica de arroz nacional, antes de importar, além de outras medidas adotadas pela Turquia, favorecendo o mercado interno.

No que se refere ao descumprimento ao parágrafo 4º, do art. II, o Grupo Especial constatou que a exigência da Turquia de que os importadores comprassem arroz nacional para que se permitisse importar no marco dos contingentes tarifários era incompatível com a referida norma, pois concedia ao arroz um tratamento menos favorável do que ao concedido ao arroz nacional similar. Ao final não foi necessária nenhuma recomendação vez que a Turquia já havia retirado as restrições.

64 MACHADO, Caroline de Paiva Queiroz. O princípio do tratamento nacional e a edição da súmula 71 do superior tribunal de justiça. Um estudo de caso: importação de bacalhau de países signatários do GATT. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2569/1562>>. Acesso em 10.9.2015.

Tanto a Cláusula da Nação Mais Favorecida, como o Tratamento Nacional admitem limitações, pois, o princípio da não discriminação foi concebido com base no GATT de 1947, naquele momento entendia-se ser suficiente para a integração dos países recém-saídos da guerra se reintegrasse no comércio internacional e reerguessem sua economia. Todavia, com a ampliação do próprio comércio internacional e a pressão dos países em desenvolvimento (ou países do Sul), resultou na concessão de privilégios especiais, agora por um período indeterminado a fim de diminuir as desigualdades⁶⁵.

No entanto, a base do princípio da não-discriminação e a obrigação de tratamento da nação favorecida, que é a concessão de modo incondicional e automático qualquer vantagem ou benefício que tenham oferecido a produtos de outros membros, sofre uma exceção em virtude da criação de um acordo comercial regional, pois o tratamento concedido dentro bloco econômico não são estendidas para os demais membros da OMC que estão fora do bloco⁶⁶.

Muito embora exista a flexibilização da CNMF não se pode dizer que existe um conflito entre o regionalismo e o multilateralismo, durante algum tempo esse conflito foi suscitado. Porém, notou-se que é possível a conformação dos blocos regionais com a OMC, seja em virtude do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. XXIV, §8º, que os países têm que observar quando há a intenção de se associar em um bloco regional; seja em razão da difusão dos acordos regionais ao redor do mundo, e tornou-se impossível barrar o crescimento destes no comércio internacional.

Nessa linha, a dúvida que se coloca nesse trabalho é: existindo a possibilidade de se negociar as compras públicas no âmbito dos acordos regionais, com base no art. XXIV, e afastando-se essa aplicabilidade por via dos Acordo Plurilateral de Compras

65 ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais, p. 43

66 ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais, p.44

Públicas, há a criação de benefícios para o comércio internacional; ou uma discriminação velada ao comércio internacional, uma vez que os benefícios somente são equivalentes para os países integrantes do acordo e que estão inseridos nas listas anexas, retirando a validade da Cláusula da Nação Mais Favorecida.

2 Os acordos comerciais regionais na regulação do Acordo de Compras Públicas

2.1 Abrangência dos acordos comerciais regionais nas compras governamentais

As compras públicas referem-se a um dos temas mais importantes e significativos financeiramente no âmbito nacional, vindo, portanto, a representar um grande interesse para os regimes comerciais. Todavia, as compras públicas não apareceram como um ponto primordial dos ciclos de negociações da OMC, tampouco dos acordos regionais, que tinham a preocupação em suprimir as barreiras comerciais convencionais, como tarifas e cotas. Ainda assim, as compras públicas concentram-se fora do âmbito dos acordos multilaterais, pois o ACP é um acordo plurilateral, sem a obrigatoriedade de admissão ao ingressar, ou seja, nesse caso, o princípio do single undertaking não abarca o ACP.

Em vigor desde 1990, e com a última revisão em abril de 2014, desde então tem ampliado o seu escopo e desenvolvido o seu conteúdo significativamente. No que se refere às obrigações decorrentes do princípio da não-discriminação, como o tratamento nacional e a nação mais favorecida, o ACP não está obrigado a seguir o disposto no art. I e art. III, do GATT, pois, a exclusão parte do próprio dispositivo.

No que se refere ao tratamento nacional, o parágrafo 8º do GATT deduz que as disposições previstas no dispositivo legal não se aplicam às leis, regulamentos e

prescrições que regem a aquisição, por organismos governamentais, de produtos comprados para cobrir as necessidades dos poderes públicos e não para revenda comercial ou venda comercial de mercadorias. De igual modo, no art. XIII, § 1º do GATS, que se refere à contratação pública, retira-se a vigência da cláusula da nação mais favorecida, do tratamento nacional e acesso aos mercados, no caso das leis, regulamentos e prescrições que tratam das compras públicas.

No âmbito do GATT e do GATS as compras públicas, em virtude da limitação de aplicação do tratamento nacional e da nação mais favorecida os governos têm a possibilidade de discriminar a favor da indústria nacional e para escolher seus próprios procedimentos e políticas de compras públicas, podendo inclusive criar obstáculos para outros membros da OMC. De todo modo, os acordos multilaterais têm uma importância significativa para as compras públicas, posto que obrigam a publicitação das medidas tomadas pelo governo acerca dos contratos públicos, nos termos do art. X, GATT e art. III, parágrafo 14, do GATS, bem como, contribuir para o controle da aquisição por empresas estatais, que tem sido colocada como um problema de discriminação na contratação pública⁶⁷.

Todavia, não se pode afirmar que há uma exclusão total da cláusula da nação mais favorecida pois há uma aplicação limitada do princípio da não-discriminação, já que as regras do ACP são aplicadas apenas entre as partes do acordo e por meio do sistema nacional de adjudicação. Portanto, os compromissos decorrentes da CNMF somente se aplicam entre as partes do ACP, não abrangendo os acordos regionais, tampouco, sendo obrigatório os países estenderem os benefícios aos demais membros da OMC. Destaca-se ainda que o tratamento oferecido no âmbito dos acordos regionais não se estende aos membros do ACP.

67 ANDERSON, Robert D.; ARROWSMITH, Sue. The WTO regime on government procurement: past, presente and future. In.: ANDERSON, Robert D.; ARROWSMITH, Sue (eds.) The WTO Regime on Government Procurement. Cambridge: United Kingdom at the University Press, 2011, p. 5.

A situação das compras públicas nos acordos regionais é ainda muito limitada, tendo em vista que poucos países que assumiram o acordo plurilateral de contratação pública da OMC. Atualmente contam com dezesseis⁶⁸ partes da OMC, que incluem 44 membros da OMC, considerando a União Europeia e seus 28 Estados-Membros, que aderiram ao acordo, recentemente a Nova Zelândia ratificou o acordo e a Austrália manifestou a intenção de aderir o ACP. Ainda Albânia, Geórgia, Jordânia, Moldova, Omã, República Quirguízia, Tajiquistão, China e Ucrânia estão em processo de adesão; por sua vez a Arábia Saudita, a Macedônia, a Rússia, Mongólia e Seychelles assumiram os protocolos de adesão. Além disso, o Fundo Monetário Internacional, a OCDE, UNCTAD e Centro de Comércio Internacional, juntamente com mais 28 países⁶⁹ estão na condição de observadores.

No que se refere aos acordos regionais registrados na OMC, cumpre esclarecer que 55% desses ACR's incluem algum tipo de disposição sobre contratação pública; desta porcentagem, 56% contemplam aspectos gerais, sem compromissos de cobertura; e 24% têm disposições detalhadas sobre compras públicas relativas ao ACP. Os ACR's geralmente envolvem membros do ACP, que realizam entre si concessões mais amplas ou com terceiros países⁷⁰.

Nota-se, portanto, que ainda há número reduzido de ACR's que tratam sobre contratação pública, sendo que mais adiante neste texto será analisado o objeto, as partes e a abrangência dos ACR's no contexto de contratos públicos. No entanto, se faz

68 Armênia, Canadá, República da Coreia, EUA, China (Hong Kong), Islândia, Israel, Japão, Liechtenstein, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Singapura, Suíça, Taipei e União Europeia com os seus 28 estados membros.

69 Albânia, Arábia Saudita, Argentina, Bareim, Camarões, Chile, Colômbia, China, Costa Rica, Macedônia, Rússia, Geórgia, Índia, Indonésia, Jordânia, Malásia, Moldávia, Mongólia, Nova Zelândia, Omã, Panamá, Paquistão, Quirguistão, Sri Lanka, Tailândia, Tajisquistão, Turquia, Ucrânia e Vietnam.

70 PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP. Apresentação no workshop regional avançado da OMC-BID/Intal sobre contratação pública para os países da América Latina. Buenos Aires, jul. 2014.

necessário verificar os procedimentos específicos previstos nos ACR's em detrimento do Acordo de Compras Públicas da OMC, ou seja, verificar-se-á as diferenças entre os acordos regionais vigentes e o ACP71. As obrigações de tratamento NMF aqui são qualificadas na natureza uma vez que a questão é saber se um tratamento favorável foi dado a qualquer outra Parte, em vez de se ele foi dado a um fornecedor de qualquer outro país ou nem uma parte no acordo.

2.2 Procedimentos específicos previstos nos acordos comerciais regionais para compras públicas

Os acordos regionais que incluem compras públicas contêm alguns procedimentos específicos, mas que são análogos aos previstos no Acordo de Contratação Pública da OMC. Desta forma os Estados, independentemente de serem partes ou não do acordo, acabam por seguir as mesmas regras do acordo plurilateral. No entanto, estes acordos regionais buscam garantir o acesso ao mercado de compras públicas que viabilizem a participação do estrangeiro em condições equitativas, a partir de critérios e procedimentos objetivos, com o devido processo legal e a transparência.

Os acordos regionais que contêm disposição expressa sobre compras públicas geralmente apresentam: um capítulo sobre cooperação econômica com compromissos de intensificar a relação entre as entidades análogas; um capítulo específico sobre compras governamentais, que apresentam um conjunto padrão de cláusulas que podem ser qualificadas em relação à delimitação do objeto do acordo e ao âmbito de aplicação, definição de princípios para a conduta dos governos em relação às partes do ACP, definição de regras e procedimentos específicos na área de compras públicas, criação de mecanismos institucionais de coordenação entre as partes e de implementação das

71 PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP

regras negociadas e dispositivos gerais que orientam as ações presentes e futuras entre as partes⁷².

Nos ACR's estão dispostas regras sobre: método de contratação, convite para participação, condições de participação, qualificação e listas de participantes, prazos e procedimentos de adjudicação, adjudicação dos contratos, exceções e procedimentos nacionais de impugnação; por fim, anexos com a indicação dos bens e serviços submetidos à regulamentação definido no capítulo de compras públicas⁷³.

No que se refere aos métodos de contratação, o ACP prevê três tipos de adjudicação: o primeiro é o concurso público, que está aberto a todos os interessados para que possam apresentar propostas. De maneira contrária, o segundo é o processo seletivo, em que apenas aqueles fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante para apresentar proposta. Por fim, o tipo de contratação limitada é um processo em que inexistente a competição, pois a entidade adjudicante contata apenas um fornecedor ou fornecedores da sua escolha⁷⁴. Nos acordos regionais, as regras sobre métodos de contratação são parecidas com as normas plurilaterais, inexistindo diferenças materiais⁷⁵.

Nos ACR's que foram notificados à OMC desde 2002 e que têm disposições expressas acerca dos contratos públicos com compromissos de cobertura notam-se disposições relativas ao tratamento nacional e à não discriminação. Na maioria dos acordos (66%) inclui-se a previsão do tratamento nacional; todavia, isto não se repete nos acordos regionais que trazem apenas algumas disposições sobre contratos públicos e

72 PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP.

73 DAVIES, Arwel. Government procurement. LESTER, Simon; BRYAN, Mercurio (eds). Bilateral and regional trade agreements commentary and analysis. Cambridge University Press, 2009, p. 274.

74 WORLD TRADE ORGANIZATION. Acuerdo revisado sobre contratación pública. 2014. Disponível em <https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/rev-gpr-94_01_s.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2015.

75 DAVIES, Arwel. Government procurement. LESTER, Simon; BRYAN, Mercurio (eds). Bilateral and regional trade agreements commentary and analysis. Cambridge University Press, 2009, p. 274

sem compromissos de cobertura. Estes ACR's não mencionam explicitamente o tratamento nacional ou a não discriminação⁷⁶.

Além disso, os procedimentos que devem estar presentes nos ACR's que envolvem a contratação pública de maneira direta são disposições processuais análogas ao ACP, requisitos para a execução dos procedimentos de impugnação da licitação, disponibilidade de procedimentos de resolução de litígios, com mecanismos de executoriedade. Além disto devem estar presentes instrumentos que regulem o uso de compensações, compromissos de adesão ao Acordo Plurilateral de Compras Públicas e de continuidade das negociações; deve garantir mecanismos que assegure a integridade dos processos adjudicatórios, a cooperação e a instalação de comissão mista ou outro órgão que administre as licitações⁷⁷.

Nesse contexto verifica-se que os acordos regionais mais recentes, que trazem disposições diretas à contratação pública, norteiam-se no ACP, ou seja, nesse caso os procedimentos de adjudicação devem estar em conformidade com o acordo plurilateral, como visto anteriormente, seguem as mesmas disposições. Em contrapartida, os ACR's mais antigos, com disposições escassas aos contratos públicos não fazem referência direta ao ACP. A partir disso percebe-se a evolução dos ACR's, outrora mencionada, que ao longo do tempo inseriu outros temas para a liberalização do comércio internacional, aumentando a abrangência, o objeto e as partes, como se verá a seguir.

⁷⁶ ANDERSON, Robert d et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession? In.: ANDERSON, Robert d.; ARROWSMITH, Sue (eds.) The WTO regime on government procurement. Cambridge University Press, 2011, p. 562

⁷⁷ ANDERSON, Robert d et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession?, p. 562.

2.3 Acordos comerciais regionais que integram as compras públicas: abrangência, objeto e partes

Atualmente a OMC tem 604 acordos regionais notificados, até a data de 8 de fevereiro de 2015. Desse montante, 398 ACR's estão em vigor e 446 ACR's foram estabelecidos, considerando os acordos sobre mercadorias, serviços e novas adesões. Quanto à contratação pública, apenas 110 acordos regionais dispõem sobre o tema, que incluem áreas de livre comércio, acordos de integração econômica e uniões aduaneiras, e têm como fundamento o art. XXIV, GATT, art. V, GATS e Cláusula de Habilitação. Dos 110 acordos, pode-se deduzir que 32 acordos são sobre mercadorias, um acordo sobre serviços e 76 acordos sobre mercadorias e serviços⁷⁸.

Os acordos regionais que incluem o tema de contratação pública dividem-se em três categorias: sem disposição sobre compras públicas, com disposição escassas sobre compras públicas e com disposições expressas sobre compras públicas. A primeira categoria corresponde à maior parte dos ACR's, que totaliza um montante de 45%, e representa os acordos de primeira geração, pois estão centrados em outras matérias, sobretudo na integração econômica com a redução das barreiras tarifárias. Já os acordos com disposições escassas sobre contratação pública alcançam a porcentagem de 31% e têm alguma previsão sobre compras públicas, porém não incluem compromissos de cobertura⁷⁹.

Aqueles ACR's com disposição expressa, já em menor quantidade, apenas 24%, são estruturados com base no próprio ACP e incluem acordos de cobertura. Importante destacar que desses acordos 26% são partes ativas no ACP; 21% referem-se à zona de livre comércio que estabelecem concessões além do ACP; e 53% referem-se à

⁷⁸ Informações retiradas da base de dados de acordos regionais no site da OMC.

⁷⁹ PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP.

zona de livre comércio realizados entre países membros do ACP e países que não integram, mas que adotam as normas do NAFTA e do ACP como modelos⁸⁰.

Como exemplo do exposto acima destacam-se cinco tipos de acordos regionais que tratam da contratação pública, nos moldes destacados. Estes acordos são: Comunidade da África Oriental (EAC), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Acordo Estratégico Transpacífico de Associação Econômica (EENI), a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA).

A Comunidade da África Oriental (EAC) foi constituída em 1999 por Quênia, Uganda, Tanzânia, Burundi e Ruanda, com sede em Arusha, Tanzânia, vindo posteriormente a desenvolver-se para uma União Aduaneira. A EAC tem o objetivo de estender e alargar as relações de cooperação entre os membros, no que se refere aos aspectos políticos, econômicos e sociais. No que se tange à contratação pública no âmbito de serviços, o acordo de integração econômica prevê no seu art. 35 que “as partes se comprometem a não discriminar os fornecedores, produtos ou serviços originários das demais partes com a finalidade de alcançar os benefícios da livre concorrência no âmbito da contratação pública”⁸¹.

Note-se, portanto, que não há nenhuma disposição expressa acerca dos contratos públicos ou qualquer tipo de procedimento específico para a realização de adjudicação. Há, simplesmente, o compromisso de que os Estados-membros não impedirão a livre concorrência e não discriminarão as partes interessadas, bem como produtos e serviços decorrentes dos contratos públicos. Verifica-se, também, que o referido acordo data de 1999, quando a maior preocupação era aprofundar as relações e a cooperação econômica, assim como a maioria dos acordos regionais.

⁸⁰ PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP

⁸¹ Acuerdo De Integración Económica Mercado Común De La Comunidad Del África Oriental. Disponível em <<http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=94>>. Acesso em 15.9.2015.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi constituído no ano de 1988 quando Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento com o fim de concretizar o processo de integração regional na América do Sul e estabelecer a primeira fase para a construção do mercado comum no prazo de dez anos com a harmonização das políticas aduaneiras, comercial, agrícola, industrial, transporte e comunicações, bem como a organização das políticas monetária fiscal e cambial⁸². Posteriormente, em 1991, quando o Paraguai e Uruguai se interessam por integrar o acordo, foi assinado o Tratado de Assunção, que deu origem ao MERCOSUL⁸³.

O referido tratado, no que se refere a serviços, também não faz nenhuma menção expressa sobre o processo e procedimento adjudicatórios. No art. XV dispõe que “as obrigações de tratamento nacional e da cláusula da nação mais favorecida não se aplicarão à contratação pública de serviços”. Ressalta-se que nenhum dos países integrantes do MERCOSUL é parte do Acordo Plurilateral sobre a contratação, não obstante a Argentina tenha a condição de observador, mas sem ter apresentado a intenção de assinar o ACP.

A Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) formada no início da década de 1960 pela Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido, tinha como intuito promover a cooperação econômica e a liberalização do comércio de bens no continente europeu. Atualmente, a EFTA tem como membros a Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, que buscam a sua integração econômica⁸⁴. No que tange aos contratos públicos nada fornece sobre a liberalização progressiva de serviços e será interpretado no sentido de impor qualquer obrigação relativa aos contratos públicos. Contudo, no art. 37.1

82 ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica, p.151.

83 LUQUINI, Roberto de Almeida. A Interação Regional na América Latina e no Mercosul. In. FERRAZ, Daniel Amin (coord.). Manual de Integração Regional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

84 EFTA. The European Free Trade Association.

os Estados-Membros reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre Contratos Públicos, posto que pretendem garantir o acesso não-discriminatório, transparente e recíproco aos respectivos mercados e assegurar uma concorrência aberta e eficaz baseada na igualdade de tratamento⁸⁵.

Por sua vez, o Acordo Estratégico Transpacífico de Associação Económica (TPP), assinado em 2005 por Brunei, Chile, Nova Zelândia e Singapura e ainda em negociação com outros países como EUA, Austrália, Peru e Vietnã, tem como propósito eliminar as barreiras tarifárias nos quatro países fundantes até 2017. A contratação pública está disposta no capítulo 11 do Acordo e traz disposição expressas, abarcando a contratação de bens e serviços por organismos governamentais. Importante destacar que Singapura é o único país que é membro do ACP desde 1997; já a Nova Zelândia ratificou o acordo recentemente, enquanto, o Chile está na condição de observador e Brunei não integra nenhuma das duas condições.

Quanto aos procedimentos específicos sobre a contratação, o TPP estabelece que quando os valores dos contratos superarem os limites estipulados continuarão incluídos no âmbito de aplicação do acordo. Além disso, o acordo abarca todas as modalidades de contratação, estabelecendo que a licitação e a adjudicação dos contratos devem ser feitas por meio de licitações públicas, exceto em situações excepcionais. Os princípios do tratamento nacional, da não discriminação e da transparência pública são mantidos, sendo que em relação ao último, este deve permear todo o processo adjudicatório e determina que todas as medidas de contratação sejam publicadas, incluindo comunicações eletrônicas⁸⁶.

⁸⁵ Informações retiradas da base de dados de acordos regionais no site da OMC <http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=152>

⁸⁶ Informações retiradas do base de dados de acordos regionais no site da OMC <http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=9>

Por fim, destaca-se o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), que teve início nos anos 1980, com o acordo entre os EUA, Canadá e México. O objetivo da área de livre comércio era suprimir as barreiras ao comércio de bens e serviços, com a promoção da concorrência e liberalização das condições para investimento, bem como o estabelecimento de padrões para a solução de litígios⁸⁷. O acordo era bastante abrangente com eliminação das tarifas, tratava ainda de compras governamentais, barreiras técnicas, liberalização de serviços e investimentos, bem como o tema de agricultura.

No que se refere ao capítulo de compras públicas, que abrange tanto serviços como mercadorias, o acordo não faz uma referência expressa aos procedimentos de contratação. Na parte sobre serviços indica que “as medidas adotadas ou mantidas por uma parte relacionada com contratos por uma entidade enumerados no artigo 1001” concederão um tratamento não menos favorável que o tratamento concedido aos seus próprios produtos, serviços e fornecedores. Quando trata de mercadorias, o acordo traz a previsão do âmbito de aplicação do tratamento nacional, dos concursos, oferta de licitação e disposições gerais.

No que se refere aos acordos comerciais que trazem disposição expressa sobre contratação pública, estes devem ser compatíveis com o ACP, pois devem trazer uma harmonização sobre o assunto. Portanto, devem incluir tópicos como o tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida, normas de procedimento de contratação, mecanismos de revisão e impugnação de ofertas, sistema de solução de litígios, uso de compensações, compromissos de adesão ao ACP, negociações futuras e a cooperação, por fim, compromissos relativos ao âmbito de aplicação⁸⁸.

⁸⁷ PRAZERES, Tatiana. Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, 2007, p. 119.

⁸⁸ PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP.

O ACP, geralmente, traz uma cobertura mais ampla que os acordos regionais, e refere-se às entidades, valores e mercadorias e serviços. Quanto às entidades que já são partes do ACP e que integram acordos regionais, estas assumem compromissos iguais ou inferiores àquele, entretanto, para os países que não integram o ACP e partes destes, há uma cobertura nula ou inferior. Salienta-se que não há nenhuma cobertura além do que está previsto no ACP, ou seja, o acordo plurilateral é o limite quando há pelo menos um país signatário do acordo, no caso de ACR's entre países que não são partes, pode ocorrer que a cobertura ultrapasse o previsto no ACP⁸⁹.

Os acordos regionais podem ser classificados também quanto à posição das partes em relação ao ACP. Neste sentido é possível falar que existem acordos regionais: a) entre partes do ACP; b) entre uma parte do ACP e uma não parte; e c) entre “não partes”. No caso de acordos entre as partes ou pelo menos uma das partes é membro do ACP há a inclusão de compromissos de cobertura, pois confirma a expectativa que as partes respeitem as disposições do ACP em suas negociações comerciais bem como estabelece o vínculo de compatibilidade entre o acordo regional e o Acordo de Compras Públicas, servindo como uma alternativa de adesão ao ACP. Os acordos celebrados entre “não partes” têm mais destaque entre países da América Latina, tornando-se um padrão para inclusão de capítulos sobre compras governamentais⁹⁰.

Tanto os ACR's quanto o Acordo de Compras Públicas da OMC estabelecem valores iniciais com o objetivo de evitar complicações onerosas na etapa de aplicação, buscando-se uma harmonização entre o nível dos valores iniciais estabelecidos no âmbito plurilateral e regional. Por fim entende-se que as listas de concessão são mais positivas

⁸⁹ PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP.

⁹⁰ ANDERSON, Robert d et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession?, p. 567.

do que negativas, sobretudo em relação aos serviços de construção, especialmente pelo seu carácter mais amplo⁹¹.

Diante do exposto acima verifica-se que há mais acordos regionais que trazem pouca ou nenhuma disposição sobre os contratos públicos, ficando a cargo do ACP estabelecer as normas diretrizes para a contratação pública internacional. Ademais, os poucos ACR's que fazem referência direta ao tema deve ter uma conformação com a norma plurilateral, percebe-se, portanto, uma ingerência do sistema multilateral, ainda que por via de um acordo que não integra os acordos multilaterais, na esfera regional, de modo, que ambos estejam harmonizados, trazendo os mesmos tipos de benefícios. Por outro lado, constatou-se também que há uma preocupação de manter a não-discriminação ao comércio internacional, deste modo, mesmo afastando a vigência do art. XXIV, do GATT, verifica-se a permanência dos princípios basilares do comércio internacional, como se verá adiante.

3 O afastamento do art. XXIV, GATT: Discriminação ou benefício ao comércio internacional

3.1 Flexibilização das regras de comércio internacional nas compras públicas a partir dos acordos comerciais regionais

A relação entre os acordos regionais e a contratação pública revela uma questão controvertida, qual seja, a de saber se o afastamento do art. XXIV, que prevê a formação das zonas de livre comércio e uniões aduaneiras, gera uma discriminação ou traz benefícios, principalmente para os países em desenvolvimento, ao comércio internacional, isto porque há uma flexibilização das regras comerciais das compras

⁹¹ ANDERSON, Robert d et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession?, p. 568.

públicas. A dúvida se coloca em virtude da aplicação limitada da cláusula da nação mais favorecida e do tratamento nacional, que somente se aplica às partes do ACP, todavia, os direitos e obrigações decorrentes dos ACR's se estendem para países que não são partes do acordo plurilateral⁹².

Muito embora, a aplicação da nação mais favorecida e do tratamento nacional seja restrita no contexto dos acordos regionais de compras públicas é preciso levar em consideração a reciprocidade, que neste caso é pujante, posto que os estados concedem acesso aos seus mercados de contratos públicos na medida em que outros estados abrem os seus de forma compatível ou equivalente. Isto significa dizer que as obrigações decorrentes da nação mais favorecida e do tratamento nacional são aplicáveis somente para esses países, que de forma recíproca concedem acesso aos seus próprios mercados de contratação pública, ressaltando que somente para aqueles bens e serviços inseridos na cobertura do acordo⁹³.

Inicialmente, a percepção que se tem é que ao estabelecer um critério de reciprocidade e não discriminação somente para as partes integrantes dos acordos é que na verdade há uma discriminação velada aos países terceiros. Todavia, a afirmação não se coaduna com a própria lógica das compras públicas. Ora, se um determinado país não lhe concede benefício ao seu mercado de contratos públicos, não seria possível que este tivesse benefícios em outros países. Ainda que a ideia primordial do sistema multilateral seja a não-discriminação, isto por si só não revela prejuízos ao comércio internacional de contratação pública, posto que os acordos regionais são mais no sentido de desenvolvimento do comércio do que a sua restrição, além de que o ACP é o responsável por criar os limites para os ACR's que tratam diretamente da contratação pública.

⁹² DAVIES, Arwel. Government procurement, p. 298

⁹³ DAVIES, Arwel. Government procurement, p. 298.

No entanto, o que ocorre, na verdade, são exigências de alterações nas normas internas a fim de adequar o regime de contratação previsto no âmbito regional, que são restritas entre os parceiros comerciais. Portanto, essa diferenciação não implica em uma discriminação relativa aos contratos públicos nos ACR's, mas sim uma disposição discriminatória para gerar benefícios da nação mais favorecida⁹⁴. Isto porque as obrigações estão destinadas a criar condições de igualdade entre os países signatários, não se referindo às questões tarifárias, favoráveis àqueles membros dos ACR's, mas sim sobre questões gerais de contratação pública, não podendo, neste caso, existir discriminação.

Além disso, é preciso considerar que o ACP é um acordo plurilateral, estabelecendo uma reciprocidade somente para as partes que o aderiram. Portanto, não se pode falar que há exclusão dos direitos de tratamento nacional e da nação mais favorecida uma vez que os benefícios não são estendidos para os demais membros da OMC em virtude da sua própria natureza, estando, inclusive, prevista a não-discriminação no artigo IV, qual determina que as entidades adjudicantes devem conceder imediata e incondicionalmente aos bens e serviços um tratamento não menos favorável de qualquer parte do acordo⁹⁵.

No que se refere aos acordos regionais, esses podem trazer melhorias para o processo adjudicatório, como por exemplo, o aumento da transparência nos procedimentos de contratação pública. Posto que a entrada de empresas estrangeiras, juntamente com as nacionais, promove a necessidade de melhorias no decorrer da licitação, bem como diminuir o favorecimento dado pelos governos a determinadas

94 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement In.: CHAU OUR, Jean-Pierre; MAUR, Jean-Christophe. Preferential Trade Agreement Policies for Development: a handbook. World Bank, Washington, 2011, p. 368.

95 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 370

empresas e a implementação de ACR's pode induzir alterações institucionais no sistema de contratação pública que será partilhada com todos os parceiros comerciais⁹⁶.

Desse modo, a afirmação de que os ACR's promovem a discriminação ao comércio internacional, flexibilizando ou até mesmo limitando o princípio da nação mais favorecida, deve ser moderada, pois os benefícios para os países, tanto num carácter nacional, quanto internacional, podem ser maiores que a discriminação causada. A posição adotada no presente trabalho é a de que os acordos regionais estão mais direccionados para promover a concorrência do que a discriminação. Neste sentido pode-se afirmar que a visão discriminatória dos ACR's nas compras públicas ainda vem carregada do peso negativo ou contraditório ao sistema multilateral, que foi dado ao surgimento/explosão do regionalismo em concomitância com o multilateralismo, entendimento que não se coadunou com a realidade existente⁹⁷.

Por outra vertente, atualmente, nota-se uma intenção de domínio do multilateralismo nos acordos regionais que envolvem compras públicas, ainda que de uma forma moderada. Isto porque os ACR's que dispõem de referências expressas à contratação pública não podem conceder benefícios além dos previstos no ACP. Ou seja, o âmbito de aplicação dos anexos dos acordos regionais é menor que, ou chega apenas até, o limite estabelecido pelo acordo plurilateral da OMC. Assim sendo, não há que se falar em discriminação ao comércio internacional por meio dos ACR's, posto que a sua limitação está no próprio ACP; o que existe na verdade é uma interrelação entre acordos regionais e acordo plurilateral, de modo a complementar o mercado internacional de compras públicas.

96 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 370.

97 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 371

3.2 Âmbito de aplicação dos anexos versus previsão normativa dos acordos preferenciais

Para verificar se os acordos regionais de compras públicas geram ou não uma discriminação ao comércio internacional é necessária a verificação do âmbito de aplicação dos anexos do ACP juntamente com a previsão normativa dos ACR's. Nesse sentido destaca-se que as disposições dos acordos regionais sobre compras públicas dividem-se em três categorias: regras agregadas, limitação da discriminação transfronteiriça (abertura dos mercados) e ordenamento do sistema de solução de conflitos. Além disso, a implementação de determinadas regras vinculativas sobre o regime de contratação promove uma reforma nas práticas nacionais, sobretudo, na legislação nacional, que deve ser alterada para cumprir com as obrigações do acordo comercial, e, isto é tão importante quanto o acesso aos mercados 98, já que o descumprimento dos compromissos em virtude de descuido com as normas do ordenamento jurídico interno põe em causa a própria estabilidade do país frente aos parceiros comerciais⁹⁹.

Geralmente os acordos regionais sobre contratos públicos contêm disposições semelhantes, o que permite melhor adequação às necessidades das partes por meio da promoção da harmonização das regras de adjudicação, bem como o aprimoramento dos métodos de apresentação de propostas, seleção e adjudicação, o que traz como resultado a melhoria e o aumento da eficiência e da competitividade do sistema de compras públicas. Todavia, as disposições relativas aos contratos públicos nos ACR's não devem refletir a política de nenhum dos países membros, a fim de que se encontre uma melhor regulamentação e transparência no processo de contratação pública¹⁰⁰.

98 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 371.

99 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 372

100 DAVIES, Arwel. Government procurement, p. 299

Como analisado outrora os acordos regionais, em sua maior parte, estabelecem disposições mínimas que abrangem mais aspectos de transparência, de cooperação ou de liberação gradual dos mercados de compras públicas. Os ACR's que incluem disposições diretas sobre a contratação pública seguem a abordagem de lista positiva do ACP, ou seja, o âmbito de aplicação é determinado no momento das negociações e as obrigações se aplicam aos contratos celebrados pelas entidades que constem dos anexos. Normalmente as listas positivas são utilizadas, posto que a escolha da lista negativas são para negociações entre ACR's de maior integração¹⁰¹.

Tais disposições no contexto dos acordos regionais dão a possibilidade de realizar uma comparação com o ACP. Neste sentido, isto permite que se aborde o tema dos contratos públicos de uma maneira semelhante, e até mesmo equiparada com a observância dos princípios multilaterais (CNMF e TN). Isto leva naturalmente a inserção das disposições multilaterais de compras públicas nos acordos regionais, influenciando outras partes que não integram o ACP, facilitando, inclusive a adesão a este acordo, pois uma vez que se adota um acordo regional com disposições semelhantes ou iguais ao ACP é provável que mais adiante as partes não integrantes do ACP possam vir a aderir ao mesmo.

A partir disso chega-se à conclusão de que os acordos regionais caminham mais para o sentido de contribuir com o Acordo de Contratação Pública da OMC do que para causar prejuízos às partes do ACP ou países terceiros alheios. Além disso, verifica-se certo domínio multilateral nos acordos regionais de compras públicas, uma vez que os ACR's com disposição expressa nos contratos públicos devem seguir o padrão estabelecido pelo ACP. Nesse sentido, faz-se necessária uma análise das vantagens concedidas a partir dos acordos regionais em contraposição ao ACP em virtude do aumento das disposições sobre compras governamentais nos ACR's ante a

101 DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement, p. 371.

inaplicabilidade do art. XXIV, do GATT, especialmente nas situações em que os acordos regionais vão além do ACP.

3.3 Análise das vantagens concedidas a partir dos acordos comerciais regionais em contraposição do Acordo de Compras Públicas da OMC

Com base na análise do relatório Multilateralising regionalism on government procurement 102 , realizado pelo Grupo de Trabalho do Comitê de Comércio da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), se verificará a relação das vantagens concedidas nos acordos comerciais regionais e no Acordo de Compras Públicas da OMC, de modo que se confirme que a inaplicabilidade do art. XXIV do GATT ao ACP não gera qualquer discriminação ao comércio internacional ou qualquer tipo de prejuízo para países terceiros.

O grupo de trabalho analisou quarenta e sete acordos regionais, os quais foram registrados na OMC e estão em vigor, contendo disposições acerca dos contratos públicos. Muito embora, no momento de elaboração do relatório o ACP vigente era o de 1994, o documento pautou-se no projeto de revisão do Acordo de Compras Públicas. O objetivo da apreciação por parte da OCDE foi avaliar se os ACR's extrapolam o âmbito de proteção do ACP e como eles diferem entre os parceiros comerciais. Para tanto, o relatório foi dividido em duas partes: na primeira há uma análise detalhada acerca dos compromissos de cobertura, e na segunda parte verificaram-se as disposições relativas aos contratos públicos, incluindo os mecanismos de transparência.

Na análise dos acordos regionais em conjunto ao ACP, no que tange aos compromissos de cobertura, referente às entidades, dividiu-se em três tipos: entidades

102 Toda a explanação feita neste tópico tem base no relatório da OCDE: UENO, A. Multilateralising Regionalism on Government Procurement. OECD Trade Policy Papers, n. 151, OECD Publishing, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/5k46l8vvq2np-en>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

governamentais centrais; entidades governamentais subnacionais; e outras entidades. Constatou-se que os compromissos em sua maioria são homogêneos quando são as mesmas partes nas entidades governamentais e outras entidades. Por sua vez, quando se trata de entidades governamentais subcentrais aplica-se a reciprocidade, que gera uma dificuldade em relação aos ACR's, posto que metade das entidades governamentais subcentrais não estão acobertadas por estes acordos, dificultando a liberalização do mercado dos contratos públicos para empresas locais.

Quanto aos valores mínimos estimados no contrato de compras públicas que estão sujeitos à não discriminação e as outras regras do ACP e ACR's, estes são especificados nos bens e serviços (exceto serviços de construção) para os três tipos de entidades. Referente aos limiares estabelecidos nos acordos regionais o relatório verificou que é estabelecido o mesmo nível ou um nível melhor em comparação com o ACP. Isto é possível tendo-se em vista que as partes do ACP e não partes do ACP têm a preferência por estabelecer os limiares com base no ACP, em virtude de assegurar níveis equivalentes de limiares entre as partes do ACR's para a maioria dos casos.

Os compromissos de cobertura foram examinados tendo-se em vista os compromissos de acesso ao mercado, e neste caso a reciprocidade desempenha um papel fundamental. Constatou-se que os serviços de construção, de engenharia e informáticos têm o mais alto índice de compromissos; já os serviços de investigação e de desenvolvimento têm o menor nível de compromissos tanto no ACP quanto nos ACR's. Os serviços financeiros nos ACR's são relativamente baixos, principalmente, quando se trata de não partes do ACP, sendo necessário primar pela reciprocidade. Assim, conclui-se que os ACR's que envolvem não partes do ACP têm um grau mais elevado de compromissos em relação àqueles assumidos por partes no ACP.

No entanto, pode-se afirmar que os compromissos assumidos nos acordos regionais pelas mesmas partes no ACP não diferem. Ademais, a reciprocidade é imposta

de forma rigorosa no que se refere aos compromissos assumidos nos ACR em comparação com o ACP. Notou-se que o nível médio dos compromissos sem reciprocidade é 16%, taxa mais elevada no ACP do que nos acordos regionais. Todos os produtos, em princípio, são cobertos no ACP e os ACR's, exceto aqueles relacionados à segurança e às exceções gerais. Além disso, os produtos específicos, como automóveis e material de construção, estão sujeitos a isenção. São observadas condições especiais para as pequenas e médias empresas (PME) em ambos os acordos.

As disposições de contratos públicos previstas no ACP são amplamente estendidas para as partes não integrantes do ACP, isto porque as disposições do ACP são usadas como modelo para as referidas regras. Por outras palavras, tem-se que a maioria dos acordos regionais abrange os princípios gerais como o Tratamento Nacional, enquanto a Cláusula da Nação Mais Favorecida é incorporada em cerca de 60% dos contratos, além da aplicação de medidas de transparência. As diferenças se pautam nos prazos para a apresentação das propostas e para a publicação das informações e as informações fornecidas pelas partes. Neste aspecto, concluiu-se que existe um nível significativo de convergência entre as disposições relativas aos contratos públicos nos ACR's e no ACP.

Os novos elementos introduzidos pelo ACP são também abrangidos pela maioria dos acordos regionais mais recentes ou que passaram por um processo de revisão, bem como, incluem elementos novos. Isto denota que o texto do ACP tem servido de parâmetro para a negociação e elaboração de acordos regionais, além de garantir a integridade da contratação e, ainda, ser passível de demonstrar que as negociações regionais convergem com o Acordo Plurilateral de Contratação Pública da OMC.

O que se conclui do relatório da OCDE é que os acordos regionais estão direcionados no sentido de contribuir para a liberalização multilateral e expansão do

mercado de compras públicas, com possível alargamento do ACP, uma vez que as disposições dos acordos regionais são harmonizadas com o ACP. Os compromissos dos ACR's podem beneficiar diretamente as partes integrantes do ACP e também as não partes, ainda que se sopesse uma questão de vontade política em aderir o ACP, todavia, tem se observado que os acordos regionais têm contribuído para o aumento da aplicação do próprio ACP, não sendo considerado prejudicial ao comércio internacional.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo verificar se a inaplicabilidade do art. XXIV, do GATT, no Acordo de Compras Públicas da OMC, geraria discriminação ou benefícios ao comércio internacional. Tal questionamento se torna objeto da investigação, pois, os acordos regionais (zonas de livre comércio e uniões aduaneiras), devem pautar-se no art. XXIV, do GATT, qual estabelece as condições para a formação do bloco econômico, e o ACP por não ter a obrigatoriedade de aplicar o art. XXIV, do GATT, em virtude de as obrigações serem plurilaterais, e válidas somente para as partes integrantes no acordo, cogitou-se a possibilidade de existir discriminação ao comércio internacional.

Para tanto se dividiu o trabalho em três partes: na primeira foi tratado da formação dos acordos regionais com base no art. XXIV, do GATT/1994, com o desenvolvimento e contextualização dos acordos regionais no âmbito do comércio internacional, bem como a sua base jurídica de formação disposta nas normas multilaterais como o art. V, do GATS e a Cláusula de Habilitação, além do art. XXIV, do GATT. Concomitantemente, a limitação dos princípios norteadores do sistema multilateral de comércio, qual seja: a Cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional.

A primeira parte é necessária para compreender a relação dos acordos regionais no Acordo de Compras Públicas da OMC, posto que foi necessário verificar a abrangência dos acordos regionais que tratam da Contratação Pública. Verificou-se,

também, os procedimentos específicos contidos nos acordos regionais, o âmbito de aplicação, o objeto e as partes, a fim de que se pudesse fazer uma comparação com as disposições contidas no ACP, para constatar se há ou não discriminação no comércio internacional.

Por fim, tratou-se da análise do problema de pesquisa, se o afastamento do art. XXIV, do GATT, discriminaria terceiros ou contribuiria para o desenvolvimento do comércio internacional. Nessa linha, verificou-se a flexibilização das regras de comércio internacional, contidas no ACP, a partir dos acordos regionais que integram o assunto, bem como, o âmbito de aplicação dos anexos do ACP em desfavor da previsão normativa dos acordos regionais.

A partir do relatório “Multilateralising regionalism on Government Procurement”, concluiu que os acordos regionais que dispõe sobre compras públicas não geram discriminação ao comércio, ao contrário, eles promovem a liberalização do mercado de contratação pública, tendo em vista a sua harmonização com o ACP. Ademais, nota-se o movimento inverso, na verdade, há intuito de multilateralização dos acordos regionais, a fim de que estes contribuam para a ampliação da adesão do ACP.

Referências

ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica. Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol. 42, n., p. 145-160, Jul./Dez. 1999.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Integração Regional: uma introdução. Brasília: Edição do Autor, 2012, p. 46.

ALTER, Karen J. The Theory and Reality of the European Coal and Steel Community. In.: S. Meunier and K. McNamara (org.). European Integration and Institutional Change In

Historical Perspective. Northwestern Public Law Research. Oxford University Press Junho/2006. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=920716>> Acesso em 15.9.2015.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A Solução de Controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008.

ANDERSON, Robert d et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession? In.: ANDERSON, Robert d.; ARROWSMITH, Sue (eds.) The WTO regime on government procurement. Cambridge University Press, 2011.

BARRAL, Welber. Sistema Monetário Europeu. Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, Vol. 18, n. 34, p. 19-26, Jul./1997. Disponível em <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15660/14181>>. Acesso em 12.9.2015.

BAUDHUIN, Fernand. Le Benelux. Politique étrangère. França, Volume 2, n. 1, p. 13-22, 1949. Disponível em <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/polit_0032-342x_1949_num_14_1_2823>. Acesso em 10.9.2015.

BHAGWATI, Jagdish. Reshaping the WTO. Far Eastern Economic Review, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162>>. Acesso em 12.9.2015.

BHAGWATI, Jagdish. Reshaping the WTO. Far Eastern Economic Review, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162>>. Acesso em 12.9.2015.

DA COSTA, Emília Viotti. Sucessos e Fracassos do Mercado Comum Centro-Americano: Dilemas do Neoliberalismo. Projeto História, São Paulo, Vol. 31, n. 2, Ago./Dez/2005 p. 91-108. Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2312/1404>>. Acesso em 15.9.2015.

DAVIES, Arwel. Government procurement. LESTER, Simon; BRYAN, Mercurio (eds.). Bilateral and regional trade agreements commentary and analysis. Cambridge University Press, 2009.

DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. Government procurement In.: CHAU OUR, Jean-Pierre; MAUR, Jean-Christophe. Preferential Trade Agreement Policies for Development: a handbook. World Bank, Washington, 2011.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

EFTA. The European Free Trade Association. Genebra/2013. Disponível em <<http://www.efta.int/about-efta/the-european-free-trade-association.aspx>>. Acesso em 15.9.2015.

GOLDBAUM, Sergio, LUCCAS, Victor Nóbrega. Comunidade Andina de Nações. Escola de Economia de São Paulo, Textos para discussão, n. 309, São Paulo, Abril/2012. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12.9.2015.

HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey. World Bank Policy Research, Washington, Abr./2005. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=712123>>. Acesso em 12.9.2015.

HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey. World Bank Policy Research, Washington, Abr./2005. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=712123>>. Acesso em 12.9.2015.

HOLLIDAY, George. Generalized System of Preferences. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em <http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf>. Acesso em 12.9.2015, p. 3.

HOLLIDAY, George. Generalized System of Preferences. Congressional Research Service. Estados Unidos, Agosto/1997. Disponível em <http://assets.opencrs.com/rpts/97-389_19970820.pdf>. Acesso em 12.9.2015.

JACKSON, J. The Jurisprudence of the GATT and the WTO. New York: Cambridge, 2002, p. 23-24.

JONES, Vivian C. Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <<http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719>>. Acesso em 12.9.2015.

KLOR, Adriana Dreizyn de; PIMENTEL, Luís Otávio; KEGEL, Patrícia Luíza; WELBER, Barral. Soluções de Controvérsias na OMC, Mercosul e União Europeia. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2004. p. 17.

LEAL-ARCAS, Rafael. Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism? Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev/2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1768208>>. Acesso em 12.9.2015, p. 12.

LEAL-ARCAS, Rafael. Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism? Chicago Journal of International Law, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev./2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1768208>>. Acesso em 12.9.2015.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A Interação Regional na América Latina e no Mercosul. In: FERRAZ, Daniel Amin (coord.). Manual de Integração Regional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

MACHADO, Caroline de Paiva Queiroz. O princípio do tratamento nacional e a edição da súmula 71 do superior tribunal de justiça. Um estudo de caso: importação de bacalhau de países signatários do GATT. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2569/1562>>. Acesso em 10.9.2015.

MENDONÇA, Antônio. A integração monetária na Europa: da União Europeia de Pagamentos ao Euro. In.: Romão, A. (org.), Economia Europeia, Lisboa: Celta Editora, 2004.

MIGST, Karen A. Princípios de Relações Internacionais. Tradução Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOTA, Pedro Infante. A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Econômicos Regionais. Cadernos PROLAM/USP, ano 3, vol. 2/2004, p. 89-142. Disponível em <www.usp.br/prolam/downloads/2004_2_5.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015, p. 103-104.

MOTTA, Pedro Infante. O princípio da não discriminação no sistema GATT/OMC. Revista Fórum de Direito Tributário. ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

NEUWIRTH, Rostam J. The European Union and the Ambivalence Towards the Process of European Integration. National University of Juridical Sciences (NUJS) Law Review, Salt Lake, Vol. 1, n. 1, p. 33-53, Jan/2008. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1688739>>. Acesso em 15.9.2015.

NGUYEN, Josephine. The Generalized System of Preferences. George Washington University, Estados Unidos, Dez/2008. Disponível em <<http://internationalecon.com/students/JNguyen.pdf>>. Acesso em 12.9.2015.

OLIVEIRA, Odete Maria. Regionalismo. In. BARRAL, Welber (Org.). O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2002.

PARLAMENTO EUROPEU. A UE e a Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT). Estrasburgo/2001. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/6_2_2_pt.htm>. Acesso em 10.9.2015.

PELLETIER, Philippe. La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP. Apresentação no workshop regional avançado da OMC-BID/Intal sobre contratação pública para os países da América Latina. Buenos Aires, jul. 2014.

PINTO, Hugo Eduardo Meza e BRAGA, Márcio Bobik. A lógica do regionalismo na América Latina e a Comunidade Andina das Nações. Seminários Mensais Prolam/USP, n. 12, São Paulo, 2006. Disponível em <www.usp.br/prolam/downloads/versao3.doc>. Acesso em 12.9.2015.

PRADO, Luiz Carlos Deiorne. Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento. Ensaio FEE, Porto Alegre, V. 18, n.º, 1997, p. 278.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. Comércio Internacional e protecionismo: as barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

PRAZERES, Tatiana. Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, 2007.

ROBERTS, Richard. Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras. Tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 101)

ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2006.

ROCHA, Alice da Silva. A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2006.

SANTOS, Ruth M. P. O Conflito de Jurisdição entre Sistemas de Solução de Controvérsias Multilateral e Regional. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2013.

SANTOS, Ruth M. P. Regionalismo, Regulação Regional e Organização Mundial do Comércio. In.: FERRAZ, Daniel Amin (Org.). Direito Empresarial Marco Jurídico de Internacionalização das Empresas. Curitiba: CRV, 2012, p. 33-48.

THORSTENSEN, Vera Helena. OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2001. 520p.

UENO, A. Multilateralising Regionalism on Government Procurement. OECD Trade Policy Papers, n. 151, OECD Publishing, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/5k46l8vvq2np-en>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

UNCTAD. Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Módulo 3.13. - GATS 1994. Nova York: Nações Unidas, 2003, Disponível em <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add31_pt.pdf>. Acesso em 15.9.2015.

UNCTAD. Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Módulo 3.5. - GATT 1994. Nova York: Nações Unidas, 2003, Disponível em: <http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/curso_unctad.asp>. Acesso em 15.9.2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Acuerdo revisado sobre contratación pública. 2014. Disponível em <https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/rev-gpr-94_01_s.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Coreia: Bebidas Alcohólicas (DS75, 84). 1999.
Disponível
<https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/1pagesum_s/ds75sum_s.pdf>.
Acesso em 10.9.2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. GATT. 1994. Disponível em
<https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/06-gatt.pdf>. Acesso em 15.9.2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Trato de los Países en Desarrollo. Ginebra, 2013.
Disponível em <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf>. Acesso em
12.9.2015.